



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.049-B, DE 2015 **(Do Sr. Marcos Abrão)**

Institui o Selo Pró-Água, para certificação de eletrodomésticos e aparelhos sanitários com uso eficiente de água; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA e relator substituto: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Visando ao uso racional da água e à conservação do meio ambiente, fica instituído o Selo Pró-Água, para identificar os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem menores níveis de consumo de água.

§ 1º A concessão do Selo Pró-Água será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º Nos termos de regulamento do Poder Executivo, a certificação mediante o Selo Pró-Água identificará os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem consumo de água menor do que os limites máximos permitidos, segundo indicadores técnicos pertinentes, e classificará esses equipamentos em categorias de eficiência hídrica crescente.

§ 3º Os níveis a que se refere o § 2º deste artigo serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando-se a vida útil dos equipamentos.

§ 4º É obrigatória a exibição do selo, em posição e tamanho estabelecidos no regulamento, nas embalagens dos equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Os fabricantes e os importadores dos equipamentos referidos no art. 1º devem obedecer aos níveis máximos de consumo de água e mínimos de eficiência hidráulica constantes na regulamentação específica, estabelecida para cada tipo de equipamento.

Parágrafo único. Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de água, ou mínimos de eficiência hídrica, durante o processo de importação.

Art. 3º Os fornecedores dos equipamentos que se enquadrem nos critérios referidos no art. 2º poderão apresentar aos órgãos competentes, dentro de 1 (um) ano, um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos de eficiência no § 2º do art. 2º, em um prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Os equipamentos domésticos que consumam água encontrados no mercado sem as especificações legais, quando do fim do prazo

estabelecido no *caput*, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de água, ou de eficiência hídrica, de que trata o § 2º do art. 1º, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores dos eletrodomésticos e aparelhos consumidores de água, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora pequeno quando comparado ao da agricultura ou da indústria, o consumo residencial de água no Brasil não é desprezível: cerca de 10% do consumo total do País. O consumo médio *per capita* no Brasil foi de 163 litros por dia em 2013, com tendência crescente, enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda um consumo de apenas 110 litros por dia.

Este projeto de lei traz incentivo importante para o aumento da eficiência no uso de água por eletrodomésticos e aparelhos sanitários, por meio da criação do Selo Pró-Água. O Selo deverá informar a posição desses equipamentos em relação aos limites mínimo e máximo de uso eficiente de água, em um dado momento e para os mesmos propósitos, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo. Com isso, favorecerá escolhas informadas pelo consumidor final e, assim, recompensará com justiça os produtores e comerciantes de equipamentos mais eficientes no uso de água, que utilizem recursos tecnológicos tais como arejadores, pulverizadores, descargas duais, direcionadores, fechamento automático etc.

Hoje, os órgãos do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) já estabelecem uma série de parâmetros mínimos de eficiência no uso de água. Entretanto, pode-se avançar mais em relação às normas em vigor sobre esse assunto.

Até aqui, os órgãos regulamentadores têm-se concentrado em adotar uma abordagem de comando e controle, sem recorrer a instrumentos econômicos de política ambiental. Instrumentos econômicos, tais como a instituição de selos de eficiência, apresentam muitas vantagens sobre a abordagem usual de comando e controle: tratam com justiça as desigualdades dos agentes econômicos, evitam a criação de barreiras de entrada que perpetuem a situação de mercado existente e estimulam respostas tecnológicas inovadoras para a ecoeficiência. Assim, inspirados no Selo Procel de Economia de Energia, que existe no país desde 1993, propomos a criação do Selo Pró-Água. Na verdade, já existem também diversas experiências similares bem sucedidas no exterior, como o Selo Ecológico Europeu.

Levando em conta a ampla variedade de condições arquitetônicas, hidrológicas, econômicas e de difusão tecnológica das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas o estabelecimento dos critérios de enquadramento e dos patamares mínimos obrigatórios de eficiência no uso de água. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos comerciais e produtivos envolve custos e riscos, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas empresas afetadas.

Em face da grande relevância da proposta para a qualidade ambiental no País e a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Colegas para a sua rápida aprovação por esta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO
(PPS/GO)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão, tem como objetivo instituir o Selo Pró-Água para certificação de eletrodomésticos e aparelhos sanitários com uso eficiente de água.

A proposição visa a determinar que a concessão do Selo Pró-Água será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional

do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

O projeto especifica que a certificação identificará os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem consumo de água menor do que os limites máximos permitidos, segundo indicadores técnicos pertinentes, e classificará esses equipamentos em categorias de eficiência hídrica crescente, deixando referidos parâmetros a serem estabelecidos nos termos de regulamento do Poder Executivo.

A proposta em exame entra em aspectos regulamentares, detalhando que os fabricantes e os importadores dos equipamentos devem obedecer aos níveis máximos de consumo de água e mínimos de eficiência hidráulica constantes na norma do Poder Executivo, e que os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de água, ou mínimos de eficiência hídrica, ainda durante o processo de importação.

Ainda no detalhamento regulamentar, estatui prazo para adequação aos parâmetros que a proposição em tela pretende fixar, assim como para retirar do mercado os equipamentos que não atenderem a tais parâmetros. Prevê que o regulamento deverá estipular multa de até 100% (cem por cento) do preço de venda do bem para aqueles que não retirarem, no prazo de trinta dias, os equipamentos que estejam em desconformidade com o previsto.

Estabelece ainda que o Poder Executivo, quando da determinação dos parâmetros por meio do regulamento de um de seus organismos, deverá ouvir em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores dos eletrodomésticos e aparelhos consumidores de água, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

O autor justifica a apresentação da matéria com a informação de que o consumo residencial de água no País fica entre 3% e 10% do total, o que é pequeno se comparado ao da agricultura ou da indústria, mas é crescente e já ultrapassa o que recomenda a Organização Mundial de Saúde.

Fundamenta-se também na afirmativa de que os “órgãos regulamentadores têm-se concentrado em adotar uma abordagem de comando e controle”, isto é, estabelecem regras e fiscalizam o seu cumprimento, o que tem eficiência questionada quando comparada a instrumentos econômicos de incentivo, notadamente aqueles aplicados à política ambiental, que “estimulam respostas tecnológicas inovadoras para a “ecoefficiência”.

Com o mesmo fim, foi apensado à proposição o PL 3.298, de 2015, de autoria do Deputado Givaldo Vieira, propondo a criação do Selo de Eficiência no Consumo de Água- SECA, para estimular a fabricação ou importação de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água. Em 21 de dezembro de 2015, porém, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 3754/2015, do autor, solicitando a retirada do mencionado projeto.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões de mérito (RICD, art. 24, II). Após a apreciação nesta Comissão, segue para exame das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art 54).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto traz relevante preocupação com a questão do consumo de água residencial, com supostos impactos na decisão do consumidor por adquirir produto com maior ou menor nível de eficiência hídrica. Cumprimentamos, pois, o autor, pelo objetivo pretendido.

Todavia, há, preliminarmente, aspectos que não podemos deixar de apontar, e que certamente serão objetos de exame mais apropriado pela CCJC, relacionados com sua adequação aos princípios constitucionais, legais e regimentais.

Em respeito aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes da República, compete ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos, dispor sobre a regulação do mercado e a organização e funcionamento da administração federal, como previsto no artigo 84 da Constituição Federal e seus incisos. No nosso ver, na forma como previsto, o projeto em exame insere-se no campo da competência e iniciativa privativa do Poder Executivo.

Observe-se que o “ Selo PROCEL” (de eficiência energética), que parece ter orientado a iniciativa do autor, foi instituído pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio (denominação à época da criação do programa). Não resultou, portanto, este valioso programa, de uma única lei produzida neste Parlamento. Não por desídia nossa, mas pela competência atribuída constitucionalmente e exercida a contento pelo Poder Executivo, em 1993, como iniciativa privativa, por meio de Decreto Presidencial.

No que tange à eficiência hídrica, que é a temática subjacente que a proposição busca atingir, é importante lembrar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) já traz uma série de normas referentes ao assunto, já devidamente adotadas pela indústria.

Cabe observar que o INMETRO, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), fornece informações sobre o desempenho dos produtos, considerando atributos como a eficiência energética, o ruído e outros critérios que podem influenciar a escolha dos consumidores para que tomem decisões de compra mais conscientes.

No âmbito desse programa, o INMETRO mantém um diálogo constante e profícuo com diversos setores, inclusive no sentido de estabelecer um

novo índice chamado "Desempenho Global", que inclui o consumo de água como um dos parâmetros de avaliação da performance de lavadoras de roupa.

Além disso, atualmente, o índice de consumo de água já é declarado na etiqueta "ENCE" definida pelo INMETRO.

Entendemos, assim, que, mesmo sendo uma valiosa ideia do autor da proposição, a iniciativa de criação do Selo PRÓ-ÁGUA, deva partir do Poder Executivo.

Para que não se diga que a abordagem que ora fazemos trata-se de análise reservada, nos termos regimentais, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, afirmamos que esta configuração encontra total respaldo no âmbito do Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor. Isto porque o nosso Código de Defesa do Consumidor-CDC já prevê, em seu artigo 39, inciso VIII, que é prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Trata-se, em suma, de matéria prevista na regulação consumerista e que dispensa, para o bem da simplificação legislativa, de edição de lei para o nobre fim, que pode ser atendido sobejamente pela regulação. Permitam-me lembrar que o fim pretendido poderia, de forma mais adequada, ser sugerido pelo autor por meio do encaminhamento de uma Indicação ao Poder Executivo, nos termos regimentais.

Cabe observar, por último que, com o propósito de alertar sobre os riscos de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água, foi aprovado, em 2015, na Câmara, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.462, de 2007, do Senado Federal (PLS nº176/2005, na casa de origem), obrigando a veiculação de mensagens com esse fim nas embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza, cujo uso implique em consumo de água.

Assim, pelas razões expostas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.049, de 2015.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2016.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.049/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, contra o voto do Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eros Biondini, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Cabo Sabino, Chico Lopes, Deley, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Aro e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Zé Silva, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão, tem por objetivo instituir o Selo Pró-Água, destinado a identificar e certificar os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem menor consumo de água. Segundo a proposição, a concessão do Selo será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Nos termos do regulamento, a certificação identificará os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem consumo de água menor do que os limites máximos permitidos, segundo indicadores técnicos pertinentes, e classificará esses equipamentos em categorias de eficiência hídrica crescente. Os níveis máximos serão estabelecidos com base em

valores técnica e economicamente viáveis, considerando-se a vida útil dos equipamentos. O Selo deverá ser exibido nas embalagens dos equipamentos, em posição e tamanho estabelecidos no regulamento.

A proposta especifica que os fabricantes e os importadores dos equipamentos devem obedecer aos níveis máximos de consumo de água e mínimos de eficiência hidráulica constantes no regulamento e que os importadores devem comprovar o atendimento desses níveis ainda durante o processo de importação. A proposta estatui prazos para adequação aos parâmetros que ela fixa, incluindo retirar do mercado os equipamentos que não atendam a tais parâmetros. Ela prevê, ainda, que o regulamento deverá estipular multa de até 100% do preço de venda do bem para aqueles que não retirarem do mercado os equipamentos que estejam em desconformidade com o previsto.

Por fim, o projeto estatui que, previamente à determinação dos parâmetros por meio do regulamento, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas de fabricantes e importadores dos eletrodomésticos e aparelhos consumidores de água, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas. É estabelecida uma *vacatio legis* de 180 dias.

O autor justifica sua proposição afirmando que, embora o consumo residencial de água no País se situe em torno de apenas 10% do total, isto é, embora ainda seja bastante pequeno se comparado ao da agricultura ou da indústria, ele apresenta tendência crescente e já ultrapassa em quase 50% o que recomenda a Organização Mundial de Saúde. Ele também alega que o projeto de lei incentivará o desenvolvimento de instrumentos econômicos, que estimulam respostas tecnológicas inovadoras para a ecoeficiência, em complementação à abordagem usual de comando e controle, que tem eficiência limitada nesses casos.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva nas comissões de mérito (RICD, art. 24, II). Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foi aprovado o parecer do Deputado José Carlos Araújo pela rejeição do projeto, contra o voto do Deputado Weliton Prado. Em síntese, o então relator alegou questões relativas à incompetência desta Casa para a propositura da matéria, à desnecessidade de projeto de lei para regular normas que já são comumente estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

(INMETRO), ao detalhamento excessivo de certos aspectos, mais apropriados para a etapa de regulamento, e à existência de outras proposições com objetivos semelhantes em tramitação na Casa.

Após apreciação por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a matéria ainda tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões em 17/11/2016, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, a matéria de que trata o projeto de lei – a preocupação quanto ao crescente consumo de água residencial e ao direito à informação quanto aos instrumentos que o inibem ou contribuem para ele – merece a atenção desta Casa, tendo em vista os impactos provocados tanto à disponibilidade de recursos hídricos no meio ambiente quanto ao direito do consumidor de conhecer a maior ou menor eficiência hídrica dos aparelhos antes de sua aquisição para uso residencial.

Na dimensão ambiental, a crise hídrica pela qual o País vem atravessando nos últimos anos, e que ainda afeta de forma significativa o Nordeste brasileiro, não deixa dúvidas quanto à necessidade de adoção de medidas para evitar o desperdício desse bem cada vez mais precioso. Na dimensão consumerista, a proposição permitirá ao cidadão conhecer, entre os aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários à disposição no mercado, aqueles hidricamente mais eficientes, ou seja, que consomem menos água. Assim, além de contribuir para a preservação do meio ambiente, o projeto de lei também irá ajudar o consumidor a economizar na conta de água.

Uma análise mais acurada do projeto, contudo, indica que ele peca em alguns aspectos, que poderiam levá-lo – e, de fato, já o levaram – à rejeição em uma ou mais comissões pelas quais está prevista sua tramitação. Tais aspectos, em parte ressaltados pelo relator da comissão anterior, dizem respeito, basicamente, ao detalhamento excessivo de certas questões, algumas de competência do Poder Executivo, que seriam mais apropriadas para a fase de regulamentação. Assim, de modo a preservar o objetivo básico da proposição, mas visando extirpá-la de vícios formais e materiais, optou-se por apresentar um Substitutivo.

Analisando-se a tramitação do PL 2.049/2015, observa-se que a ele

foi apensado em 21/10/2015 – e, depois, desapensado em 16/12/2015, a partir de requerimento de retirada a pedido do autor, Deputado Givaldo Vieira – o PL 3.298/2015, bastante semelhante a ele, propondo a criação do Selo de Eficiência no Consumo de Água – SECA, para estimular a fabricação ou importação de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água. Como se trata de proposição em que não se encontram presentes alguns dos vícios verificados no PL 2.049/2015, ele é tomado como base, com adequações, para a elaboração do Substitutivo. No aspecto material, acrescenta-se a ele, por exemplo, a previsão do desenvolvimento de mecanismos para promover a eficiência hídrica nas edificações construídas no País.

Desta forma, somos, no âmbito de atuação desta CMADS, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2015

Institui o Selo Pró-Água, para estimular a fabricação ou importação de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Pró-Água, para identificar aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água e estimular a sua fabricação ou importação no País.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) a normalização técnica conjunta do Selo Pró-Água, incluindo a seleção dos aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários objeto desta Lei e a classificação das categorias por níveis de consumo de água.

Art. 2º Os fabricantes e importadores dos aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários sujeitos ao Selo Pró-Água são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de água, constantes na normalização estabelecida para cada tipo de aparelho ou equipamento.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo de água durante o processo de importação.

§ 2º É obrigatória a exibição do Selo Pró-Água, em posição e tamanho estabelecidos na normalização, nas embalagens dos aparelhos e equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários existentes no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da normalização específica do Selo Pró-Água, devem ser recolhidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 4º Findo o prazo fixado no § 3º deste artigo, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas na normalização, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 3º Antes de entrar em vigor, a normalização técnica do Selo Pró-Água deve ser colocada em consulta pública por um período não inferior a 30 (trinta) dias, com divulgação antecipada, para que as entidades representativas de fabricantes e importadores de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas possam oferecer-lhe sugestões de aperfeiçoamento.

Art. 4º Além das previsões contidas nesta Lei, o Poder Público deve desenvolver mecanismos que promovam a eficiência hídrica nas edificações construídas no País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, na forma do substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.049/2015 com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Zé Silva e do Relator Substituto, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Franklin, Mauro Pereira, Miguel Haddad, Paulo Foletto, Raquel Muniz e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2015

Institui o Selo Pró-Água, para estimular a fabricação ou importação de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Pró-Água, para identificar aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água e estimular a sua fabricação ou importação no País.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) a normalização técnica conjunta do Selo Pró-Água, incluindo a seleção dos aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários objeto desta Lei e a classificação das categorias por níveis de consumo de água.

Art. 2º Os fabricantes e importadores dos aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários sujeitos ao Selo Pró-Água são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de

consumo de água, constantes na normalização estabelecida para cada tipo de aparelho ou equipamento.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo de água durante o processo de importação.

§ 2º É obrigatória a exibição do Selo Pró-Água, em posição e tamanho estabelecidos na normalização, nas embalagens dos aparelhos e equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários existentes no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da normalização específica do Selo Pró-Água, devem ser recolhidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 4º Findo o prazo fixado no § 3º deste artigo, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas na normalização, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 3º Antes de entrar em vigor, a normalização técnica do Selo Pró-Água deve ser colocada em consulta pública por um período não inferior a 30 (trinta) dias, com divulgação antecipada, para que as entidades representativas de fabricantes e importadores de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas possam oferecer-lhe sugestões de aperfeiçoamento.

Art. 4º Além das previsões contidas nesta Lei, o Poder Público deve desenvolver mecanismos que promovam a eficiência hídrica nas edificações construídas no País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
